



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JCMN

Sessão de 22 de outubro de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.723

Recurso nº 82.551 - IRPJ - EXS. 1977 e 1978

Recorrente E.A.P. LTDA. S/C - EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ)

IRPJ - CERCEAMENTO DE DEFESA - Rejeita-se a preliminar de nulidade suscitada porque a ação fiscal está amparada pela legislação pertinente.

AUMENTO DE CAPITAL EM MOEDA CORRENTE - A falta da demonstração da origem do numerário entregue para aumento de capital, caracteriza omissão de receita. A capacidade econômico-financeira dos sócios não é suficiente para comprovar a origem dos recursos.

CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - Indedutíveis como custo ou despesa operacional os valores relativos a operações não comprovadas com documentação adequada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por E.A.P. S/C - EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 102.039,50 e Cr\$ 543.453,20, respectivamente, nos exercícios de 1977 e 1978.

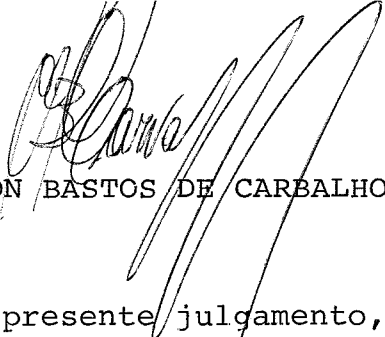
Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1981

AMADOR GUTERRELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

LUÍZ ANDRÉ NETO

RELATOR


VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARBALHO PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE 13 NOV 1967 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

SYLVIO RODRIGUES
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
AGOSTINHO SERRANO FILHO
RAUL PIMENTEL
OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0710/014.870/79

RECURSO N.º - 82.551

ACÓRDÃO N.º - 101-72.723

RECORRENTE: E.A.P. LTDA. S/C-EMPREENHIMENTOS, ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES

R E L A T Ó R I O

Reporto-me ao relatório de fls. 73/74 para aduzir que o contribuinte, cientificado da decisão de 1º grau (fls.), interpôs a este Colegiado o recurso voluntário de fls. 51/54, instruído com os documentos de fls.55/70, alegando, em síntese:

1.1 - Preliminar de Cerceamento de Defesa:

Requer a anulação do julgamento da autoridade de 1ª Instância por não ter sido apreciados as razões preliminares ali arguidas. Não sendo este o entendimento do Conselho, seja sobrestado o andamento do presente processo e determinada a sua apensação ao Processo nº 0713/08.143/76, por força de repetição do objeto.

1.2 - Mérito.

Não há que se falar em não comprovação de origem do numerário entregue para aumento de capital porque os sócios declararam rendimentos superiores ao valor tributado. Relativamente às parcelas contabilizadas a débito de contas sem a devida comprovação, deve-se ressaltar a ausência de algumas notas fiscais relativas aos assentamentos contábeis, as quais são juntadas ao presente recurso.

2. Os autos vieram a julgamento nesta Câmara na Sessão de 22 de janeiro de 1981 e, pela Resolução nº 101-01.629, por uma

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0710/014.870/79
Acórdão nº 101-72.723

nimidade de votos, foi convertido o julgamento em diligência para a fiscalização verificar na contabilidade da empresa Recorrente se os documentos anexados aos autos são os solicitados no Pedido de Esclarecimento de fls. 3/4 e promover as diligências julgadas necessárias pela fiscalização.

3. Realizada a diligência, conforme Termo de Esclarecimentos às fls. 154/155, instruído com os documentos de fls. 77/153, o fiscal informou às fls. 156/158, em resposta aos quesitos formulados pela Resolução desta Câmara, que, dos documentos apresentados pela Recorrente, só não podem ser aceitos os relativos a STER SERVIÇOS LTDA. por não ser empresa inscrita no C.G.C. e não ter sido localizado o endereço constante das notas fiscais de fls. 65, 66 e 70.

É o relatório.

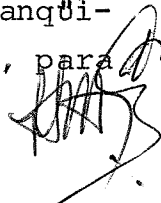
V O T O

Conselheiro LUIZ ANDRÉ NETO, Relator:

O recurso foi interposto no prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

2. A preliminar arguida pela Recorrente não é de ser aceita. O Processo 0713/08.143/76, refere-se à tributação do imposto de renda do exercício de 1976, julgado nesta Colenda Câmara na Sessão de 15 de março de 1978, (Acórdão 101-70.698), em que foi negado provimento ao recurso à unanimidade de votos. O processo ora em julgamento trata de irregularidades do imposto de renda dos exercícios de 1977 e 1978. Não há como caracterizar a bitributação em exercícios e valores diferentes, embora o fato seja o mesmo (aumento de capital sem comprovação da origem do numerário). Rejeito, pois, a preliminar suscitada.

3. A jurisprudência desta Casa, uniforme e tranqüila, é no sentido de que as importâncias entregues pelos sócios, para



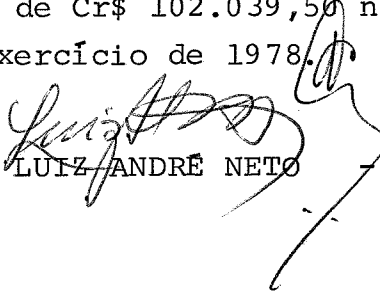
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0710/014.870/79
Acórdão nº 101-72.723

aumento de capital, sejam tributadas como lucros desviados da sociedade quando não justificada a origem dessas importâncias. Em matéria contábil e tributária é fundamental a produção de provas documentais e fáticas, sendo inaceitáveis meras alegações. Há que se comprovar adequadamente, com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, a efetividade da entrega do numerário, bem como deve ser demonstrada a origem desses recursos. E isto não ocorreu.

4. Relativamente as parcelas tributadas por falta de documentação, o Contribuinte trouxe à colação os documentos de fls. 55/70, os quais foram objeto de verificação na contabilidade da Recorrente em diligência solicitada por esta Câmara, tendo a informação fiscal de fls. 156/158, concluído que só não poderiam ser aceitas as notas fiscais de fls. 65, 66 e 70 por não se ter localizado a empresa emitente das notas fiscais. Legítima a tributação das importâncias escrituradas com suporte em documentos inidôneos, não merecendo, por isso, acolhida os documentos de fls. 65, 66 e 70.

5. As demais importâncias não foram objeto de recurso, razão pela qual delas não se deve tomar conhecimento.

Ante o exposto, rejeito a preliminar argüida e, no mérito dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 102.039,50 no exercício de 1977 e Cr\$..... 543.453,20 no exercício de 1978.


LUIZ ANDRÉ NETO

RELATOR